

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 3768/2021, de autoria do nobre Deputado ZÉ VITOR, visando a alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Projeto altera o prazo para a regularização de lote ocupado sem a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Pelo texto, poderá ser regularizada a ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2021.

O texto altera a Lei 8.629/93, que atualmente permite a regularização de lotes criados há, no mínimo, dois anos contados a partir de 22 de dezembro de 2016, desde que ocupado e explorado pelo interessado há pelo menos um ano.

Argumenta o autor da proposta que “a dificuldade do Estado em regularizar e titular os assentados acaba por criar a necessidade de constante alteração da data limite”. Aduz que



já houve essa alteração para adequação do tempo por diversas vezes na Lei e, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 4 (quatro) anos sem adequação da legislação, a alteração se encontra razoável e perfeitamente possível, vindo a beneficiar diversas famílias no âmbito nacional, merecedoras da atenção do Estado e de um tratamento justo.

Foi apensado ao Projeto principal o PL nº 4.408/2021, o qual prevê que os lotes em projetos de assentamentos ocupado há, mais de 6 (seis) meses, poderão ser regularizados pelo Incra, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade e observadas as vedações constantes do art. 20 da Lei 8.629/1993. Prevê ainda que o Incra terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos requerimentos de regularização apresentados pelas famílias assentadas.

As proposições foram distribuídas para análise de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, cujo texto permite a regularização da ocupação de lotes sem autorização do Incra em assentamentos criados há pelo menos dois anos. Nos termos do Substitutivo, os ocupantes poderão, inclusive, receber o título de domínio relativo às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos, desde que observados alguns requisitos.

Adicionalmente, o Substitutivo da CAPDR estabelece que:

- I) A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas posteriores de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos nos termos da lei;
- II) Os entes federados fornecerão assistência técnica e extensão rural aos projetos de assentamento, infraestrutura básica (como água, estradas e energia), e acesso à saúde e à educação aos assentados;
- III) Os municípios deverão ser ouvidos na implantação de novos projetos de assentamento quanto à possibilidade de



disponibilização de infraestrutura básica nos projetos sob sua jurisdição;

- IV) Os investimentos de infraestrutura deverão ser priorizados pelos entes federativos responsáveis pela sua implantação;
- V) Os técnicos em agropecuária, de administração rural ou profissionais da área de ciências agrárias também terão preferência na distribuição de lotes; e
- VI) O Incra poderá doar áreas remanescentes de projetos de assentamento aos estados e municípios, sem licitação, para obras de interesse público ou social.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.768/2021, do Projeto de Lei nº 4.408/2021, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, I, CF/88), inexistindo, assim, vício relacionado à competência.

A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ademais, muito embora dispensável, consignamos que as medidas encabeçadas pelas referidas proposições vêm ao encontro daquilo que defendemos, pois buscam viabilizar a regularização e a concessão futura dos devidos títulos aos agricultores familiares que ocupam e trabalham a terra nos assentamentos neste País.



Quanto à constitucionalidade material das proposições não há vícios a assinalar, sendo respeitado o conteúdo do Diploma Maior.

O exame de juridicidade é positivo, uma vez que as proposições inovam o ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, são necessárias algumas observações.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.408/2021, apensado, há que se adequar a redação do *caput* do art. 2º, que, não obstante acrescente art. 26-C à Lei nº 8.629/1993, faz menção apenas à alteração na redação do art. 26-B. Apresentou-se emenda nesse sentido.

Já o Substitutivo aprovado na CAPADR, ao alterar a redação do art. 17 da Lei nº 8.629/1993, aproveita parágrafo vetado (§ 1º), o que contraria a Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, inciso III, alínea “c”. Apresentou-se subemenda com nova redação para o art. 17, renumerando o § 1º do Projeto como § 9º, o § 7º como § 10 e o § 9º como § 11. Foram adequadas ainda as remissões contidas nos §§ 7º e 9º.

Em face do exposto, nosso Voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.768/2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.408/2021, com a emenda apresentada;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CAPADR, com a subemenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.408, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011,
APROVADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 17 da Lei 8.629/1993, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 9º Para efeitos do disposto no inciso V do caput, considera-se conclusão de investimentos:

I – a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente; e

II – a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem acesso ao assentamento, trânsito de pessoas, o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para



dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.”

§ 10. Os investimentos descritos no § 9º, inciso II, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

§ 11. Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o § 6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 9º, inciso II, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator

